



EXECCALC
Cálculos Judiciais

Boletim Informativo

Incidências Tributárias
nos Cálculos Judiciais

Edição
Abril/2021

Nesta Edição

Conheça nosso conteúdo

Essa Edição tratará uma reflexão voltada para as incidências fiscais nos cálculos judiciais e a necessidade de apuração por profissionais contábeis. Comentaremos ainda, sobre a diferenciação do RAT/SAT e da influência do FAP, além de artigos especiais em matéria tributária.

03 Incidências Tributárias nos Cálculos Judiciais

05 Pergunta do Leitor: SAT, RAT e FAP: No que interferem nos cálculos?

06 Ajuda de Custo do funcionário em home-office

07 A nova Súmula 646 do STJ e seus impactos

08 Os novos parâmetros fiscais dos Acordos Trabalhistas

Incidências Tributárias

Uma vertente de extrema importância em matéria de cálculos judiciais diz respeito às incidências tributárias, de modo que sejam apuradas de acordo com o fato gerador que determina o recolhimento que cada uma delas. O amadorismo é adjetivo inadmissível nos cálculos judiciais. Eles representam não só o resultado de um processo, mas também adentram na esfera de obrigações e responsabilidades de ordem tributária, que direta ou indiretamente, influenciam no resultado do negócio da empresa ou do cliente. Leia mais na página 03.

A Súmula 646 do STJ

No último dia 9 de março, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou a Súmula 646, com a seguinte redação: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, §9º da Lei 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, §6º da Lei 8.036/1990". Numa primeira leitura, o impacto parece ser grande e receia significativas mudanças nos cálculos de FGTS, passando a impressão de representar um aspecto desfavorável ou redução de verbas excluídas da base de cálculo. Confira mais na página 07.

Gostou do nosso conteúdo? Sugestões, críticas e opiniões são muito bem-vindas! Nos conte mais enviando um e-mail para contato@execalculator.com.br.

Informações Editoriais:

Edição Independente
Periodicidade Mensal
Publicado por EXECALC Cálculos Judiciais - CNPJ: 32.793.644/0001-70
Rua Nelson Borges de Barros, 8 - Carandá Bosque
Campo Grande/MS - CEP 79.032-190
Responsável: Marcos Aurélio da Silva Junior
Edição nº 07 - Abril/2021

Incidências Tributárias nos Cálculos Judiciais

A exatidão nos cálculos deve considerar particularidades do contribuinte

Uma vertente de extrema importância em matéria de cálculos judiciais diz respeito às incidências tributárias, de modo que sejam apuradas de acordo com o fato gerador que determina o recolhimento que cada uma delas.

No entanto, nas impugnações diárias que realizados, temos percebido ausência de cautela nos cálculos judiciais com relação a essas incidências, em especial das contribuições sociais e do imposto de renda, o que nos motivou a escrever sobre o tema, dada sua importância e relevância.

As sentenças geralmente não trazem parâmetros específicos acerca das incidências fiscais. Cabe ao calculista conhecer da legislação, consubstanciada nas Leis, Súmulas, Orientação Jurisprudenciais e especialmente, às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Ainda, deve considerar particularidades de cada contribuinte, de modo a aplicar alíquotas corretas, aproveitando os benefícios fiscais concedidos. Empresas inseridas nas normativas do Simples Nacional, por exemplo, carregam uma diferenciação na apuração de contribuições e tributos que por ventura venham a incidir em seus cálculos.

De igual modo, cada empresa possui uma particularidade no cálculo do RAT, cujo percentual varia de acordo com o risco e a atividade econômica da empresa, e recebe influência do FAP, a medida que ocorrem acidentes de trabalho.

Nota-se que essa última situação diz respeito a particularidades da empresa e devem necessariamente ser considerada nos cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cálculos trabalhistas.

Dessa forma, se evidencia a importância de conhecer e apurar os cálculos e suas incidências tributárias com especificidade, conhecimento e técnicas corretas, para que não se recolha valores menores ou maiores do que os efetivamente devidos, não inserindo o cliente em cenários de insegurança jurídica ou enfrente questionamentos em matéria fiscal.

Na Justiça do Trabalho, os juízes frisam a incompetência para efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, conforme aponta a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I, bem como inexistência da execução desta última, por força da Lei 10.035/00.

Com isso, se o tributo em questão for calculado a menor ou de forma incorreta, há o risco do contribuinte responder processos administrativos ou judiciais em outra esfera de competência do Poder Judiciário, o que reforça a necessidade do conhecimento técnico na apuração dos cálculos judiciais.

A Reforma Trabalhista e suas alterações e interpretações posteriores, somado a Emenda Constitucional 103 (Reforma Previdenciária) trouxeram significativas alterações que precisam necessariamente ser observadas no momento da apuração dos cálculos.

Em empresas especializadas na elaboração dos cálculos judiciais, esses emaranhados de informações são introduzidos dentro da operação, em seus sistemas e planilhas próprias e conferidos com olhar crítico na conclusão dos cálculos.

Ainda, deve o calculista estar atento às modificações trazidas na desoneração da folha de pagamento, que alterou as alíquotas e as bases de cálculos, introduzindo inclusive regras diferenciadas a alguns segmentos econômicos. Essas modificações, repercutem no cálculo trabalhistas nas circunstâncias e períodos condizentes.

As contribuições destinadas a entidades e fundos terceiros também pode interferir na apuração das incidências fiscais de algumas atividades, razão pela qual necessitam ser conhecidas suas alíquotas e particularidades.

**As compensações,
muitas vezes, por falta
de conhecimento ou
habilidade técnica,
são esquecidas na
hora da liquidação**

Outro fator que interessa na apuração das contribuições sociais e fiscais incidentes nos cálculos, diz respeito ao abatimento dos valores pagos a mesmo título: a chamada compensação, muitas vezes, por falta de conhecimento ou habilidade técnica, são esquecidas na hora da liquidação, o que majora significativamente os valores finais.

O Imposto de Renda, muitas vezes também calculadas de forma equivocada, despreza parâmetros contidos em instruções normativas importantes. É imprescindível conhecer onde há incidência desse imposto e principalmente, os períodos de apuração.

Acrescentamos ainda, em matéria de cálculos trabalhistas, há necessidade de se observar as Súmulas do TST, como a 368 e 401, que correspondem a importantes parâmetros de observação para a aferição dos tributos incidentes.

Muito embora se discuta sua natureza jurídica, um encargo importante o qual também devemos abordar, é o FGTS - Fundo de Garantia do Trabalhador Salariado. A base de cálculo está contida expressamente 457 e 458 da CLT, que elenca as verbas que devem ser consideradas. No entanto, há legislações esparsas que necessitam de atenção, como a que introduz alíquota diferenciada aos aprendizes e do empregado doméstico, cuja multa rescisória e somada, o que majora a alíquota final.

Percebam que o amadorismo é adjetivo inadmissível nos cálculos judiciais. Eles representam não só o resultado de um processo, mas também adentram na esfera de obrigações e responsabilidades de ordem tributária, que direta ou indiretamente, influenciam no resultado do negócio da empresa ou do cliente.

Por esta razão, sempre frisamos a necessidade de constante aperfeiçoamento e capacitação técnica, para que o profissional da área de cálculos esteja atualizado acerca das constantes mudanças legislativas e saiba emprega-las com expertise em seus cálculos judiciais.

SAT, RAT E FAP: No que interferem nos cálculos?

Essas siglas tão parecidas precisam de fato ser compreendidas, pois implicam nos cálculos das contribuições previdenciárias apontadas nos cálculos trabalhistas.

O **RAT** é o nome corriqueiro que chamamos a GILL RAT, que é uma contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial dos benefícios ocasionados por incapacidade laborativa, incidentes sobre o total da remuneração paga ao segurado empregado ou trabalhador avulso.

Suas alíquotas levam em conta o risco da atividade econômica do empregador, e varia de 1% a 3%, de acordo com a atividade preponderante da empresa, sendo:

- 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado leve;
- 2% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado médio; ou
- 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado grave.

A Lei nº 8.212/1991 determina que se considera preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Receita Federal, na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, determina ser preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, observado que, na ocorrência de mesmo número de empregados e avulsos em atividades distintas, será considerada preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.

E a **SAT**? Trata-se de outra contribuição?

A SAT é a antiga denominação do atual GILLRAT, comumente chamado de RAT, conforme apontamos acima. Não se trata de outra contribuição, e sim da antiga denominação, que inclusive, constam com essa nomenclatura até hoje nas tabelas atuais.

Mas e o **FAP**? Do que se trata e qual seu impacto nesse cálculo?

O FAP é o Fator Acidentário de Prevenção. Ele interfere no aumento em até 100% ou na redução de 50% das alíquotas da RAT, em razão do desempenho da empresa na sua atividade econômica.

Essa apuração leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho ocorridos no ambiente laboral. Quanto menores e menos impactantes, menor poderá a empresa pagar seu RAT, valendo o mesmo critério, do contrário, onde pode ser aumentado em até 100%.

O FAP produz efeitos tributários a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua divulgação. O Ministério da Economia publica anualmente, sempre no mês de setembro, no Diário Oficial da União (DOU).



Ajuda de custo do funcionário em home-office

A natureza indenizatória não admite abusos

O trabalho home-office já era debatido no meio corporativo como uma modernização das relações de trabalho, que visava possibilitar qualidade de vida e permitir melhores resultados de produtividade. A pandemia mundial, forçosamente, adiantou o que antes era uma possibilidade, tornando-se uma alternativa transitória ou permanente, que alterou uma cultura organizacional.

Porém, este artigo não visa debater ou permear questões relativas as vantagens ou desvantagens do trabalho home-office, tampouco se estenderá nos resultados desse sistema de trabalho.

Temos acompanhado certo receio de empresas no pagamento de ajuda de custos para empregados com home-office e a crescente possibilidade do fisco avançar no entendimento de incidências tributárias dos valores pagos ao empregado a este título, destinado ao custeio do trabalho remoto, como despesas de energia, internet e suprimentos, o que repercutiria nas incidências tributárias dos cálculos, especialmente os de provisão.

A Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, alterou o §2º do Art. 457 da CLT, determinando que as importâncias pagas a título de ajuda de custo, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Arelado a inteligência desse dispositivo, a Instrução Normativa SIT nº 144/2018, alterada pela Instrução Normativa SIT nº 145/2018, menciona em seu art. 10, incisos XIII, XIV e XV, que as ajudas de custo não integram a remuneração do empregado para fins do FGTS:

Já com relação ao Imposto de Renda, é necessária cautela. Para a Receita Federal, apenas estão isentas as ajudas de custos destinadas a atender despesas com transporte, frete, locomoção do beneficiado e seus familiares em caso de remoção de um município para o outro, sujeito a comprovação pelo contribuinte, conforme art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, bem como no art. 35 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018).

Apesar disso, a jurisprudência majoritária entende que as ajudas de custos, dada sua natureza indenizatória, ainda que habituais, não constituem fonte de incidência para o Imposto de Renda.

Em nossa análise, com a ressalva do Imposto de Renda isento em situação definida na legislação, nenhuma tributação é devida nas ajudas de custos destinadas a este fim, desde que não haja abusos por parte dos empregados e empregadores, de modo que a natureza da verba não seja descaracterizada e compreendida como salário ou vantagem, sob pena de ser tida como verbas remuneratórias.



A nova Súmula 646 do STJ e seus impactos

O rol taxativo da base de cálculo

No último dia 9 de março, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou a Súmula 646, com a seguinte redação: ***“É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, §9º da Lei 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, §6º da Lei 8.036/1990”***.

Numa primeira leitura, o impacto parece ser grande e receia significativas mudanças nos cálculos de FGTS, passando a impressão de representar um aspecto desfavorável ou redução de verbas excluídas da base de cálculo.

A discussão se formou no entorno de precedentes que discutiam a incidência do FGTS sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado e reflexos, bem como afastamento por acidente de trabalho nos primeiros 15 dias, o terço constitucional de férias e efetivamente as férias gozadas, já que essas verbas não estão previstas no rol taxativo do suscitado Artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91 e Artigo 15, § 6º da Lei 8.036/90.

Partindo dessas premissas, o STJ iniciou a análise da questão, tomando como ponto de partida a interpretação da Corte em não dar o mesmo tratamento de tributo ao FGTS. Esse entendimento decorre, inclusive da Súmula 353, que afirmou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, somado ao Tema 608 de repercussão geral no STF, que ao analisar o prazo prescricional, consignou que o FGTS é um direito do trabalhador, e não um tributo.

Dessa forma, se difere das contribuições previdenciárias, cuja incidência se atrela a natureza salarial da verba, o que elege um fato gerador para que esses encargos tributários sejam exigidos.

Não havendo tratamento tributário ao FGTS, apenas a lei teria o condão de tipificar as verbas excluídas da base de cálculo, já que sua aferição é direta, não dependendo da formação de um fato gerador que depende da natureza da verba trabalhista, como ocorre com as contribuições previdenciárias.

De toda forma, a nova Súmula reconhece o rol discriminado no art. 28, §9º da Lei 8.212/91 como sendo taxativo e garante segurança jurídica de que elas estarão excluídas da sua base de cálculo do FGTS, e com isso, desenha um novo panorama que deverá ser observado por todo Judiciário.

Ao calculista, o alerta de sempre: para efeitos do cálculo de liquidação, deverá atentar-se sempre ao que foi determinando em sentença. Contudo, os novos parâmetros merecem ser conhecidos e apontados até mesmo como pontos de interesse dos clientes, podendo ser refletido nos cálculos iniciais ou para efeitos de provisão, considerando um novo entendimento sumulado.

Os novos parâmetros fiscais dos Acordos Trabalhistas

A base de cálculo mínima é nova exigência às verbas remuneratórias

Muito se mencionou sobre a rapidez que o projeto que deu origem à Lei 13.876/19 tramitou. O que parecia ter o objetivo tão somente de prever acerca da antecipação de honorários periciais nas ações que o INSS fosse parte na Justiça Federal, ganhou alteração inesperada e veio a dispor sobre os acordos judiciais na esfera trabalhista.

Referida lei, acrescentou os parágrafos 3º-A e 3º-B ao art. 832, da CLT, que trouxe novos parâmetros para o cálculo das incidências do acordo, preconizando que salvo na hipótese de o pedido exclusivamente indenizatórios, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória **não poderão ter como base de cálculo valor inferior: ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício ou à diferença entre a remuneração reconhecida como devida e a efetivamente paga**, não podendo essa resultante ser inferior ao salário mínimo.

Além disso, na existência de piso salarial estabelecido em instrumento normativo da categoria, a base de cálculo deverá considera-lo, para fins de apuração.

Os novos parâmetros estabelecem, em linhas gerais, que se houver o reconhecimento, na decisão ou no acordo homologado, de verbas de natureza remuneratória, essa natureza jurídica (desde que legalmente imposta), deve ser observada, já que as partes não podem excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas que expressamente se incluem na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Ainda, estabeleceu a partir disso, a observância do salário mínimo ou do piso salarial da categoria ou da diferença entre o salário reconhecido e o efetivamente pago, o que resultar maior vantagem ao empregado acordante.

Muitas decisões acerca de acordos trabalhistas, determinam que o valor acordado seja proporcionalizado às verbas pleiteadas na inicial, justamente para que se evite mecanismos de aglomerar o valor acordado em verbas exclusivamente indenizatórias.

Com os novos parâmetros, decisões desta espécie certamente exigirão que os cálculos objetos da proporcionalidade do valor acordado levem em conta essas novas disposições contidas nos parágrafos 3º-A e 3º-B ao art. 832, da CLT, sob pena da transação não ser homologada.

Nessa seara, é importante lembrar que o parágrafo 4º e 5º deste mesmo artigo, validam a prerrogativa da União conhecer das decisões homologatórias e interpor eventual recurso das verbas discriminadas no acordo, o que reforça a necessidade dos cálculos judiciais a este título, serem realizados com observância assídua de todos parâmetros legais.

QUEREMOS FIDELIZAR UM RELACIONAMENTO QUE AGREGUE
VALOR AO SERVIÇOS JURÍDICOS

CONHEÇA MAIS DA EXECALC



NOSSOS SERVIÇOS:

Faça um cálculo judicial conosco e tenha a experiência que vai surpreender suas expectativas e lhe dar a certeza de estabelecer uma parceria sólida e alinhada aos valores e resultados do seu negócio

- ✓ Liquidação
- ✓ Impugnações
- ✓ Provisão
- ✓ Acordos
- ✓ Pareceres Técnicos
- ✓ Assistência Pericial
- ✓ Prestação de Contas
- ✓ Consultoria e Treinamentos



Acompanhe nossos conteúdos digitais

www.execalculator.com.br

